



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2025

Amplia as vedações de aplicação de circunstâncias atenuantes e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 3.832, de 2025**¹, que amplia as vedações de aplicação de circunstâncias atenuantes e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes. Ele foi assim redigido:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65, inciso I, e o art. 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de ampliar as vedações de aplicação de circunstância atenuante e de redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra homens, crianças e adolescentes.

Art. 2º Os art. 65, inciso I, e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2969728&filename=PL%203832/2025





“Art. 65 -

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher, homem, e criança ou adolescente;

.....” (NR)

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra mulher, homem e criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas **constitucionais materiais**, bem como os preceitos **constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são **jurídicas** as disposições penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.





Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a **parcial adequação** da redação com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998. Contudo, as **inconsistências serão sanadas no Substitutivo a ser ofertado**.

Isso porque o novo texto pretende incluir no inciso I do art. 65 e no art. 115, ambos do Código Penal, “(...) homem, e criança ou adolescente” ao lado da vítima mulher, providência que pode ser, portanto, sintetizada com a exclusão de todos os termos, na medida em que o texto passará a abarcar todas as pessoas quando forem vítimas de crime que envolve violência sexual.

Logo, com a finalidade de obter a clareza necessária que se espera de uma norma, e em observância ao disposto na alínea b do inciso I do art. 11 da norma acima identificada, entendemos mais adequado trazer concisão ao texto com a supressão da menção a todas essas pessoas, sem que isso acarrete qualquer prejuízo no que tange às modificações legais pretendidas.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

Os crimes que envolvem violência sexual representam uma das mais graves formas de violação da dignidade da pessoa humana. Neles, não se atinge apenas a integridade física, mas também a liberdade, a intimidade e a própria identidade da vítima.

Como é cediço, a violência sexual deixa marcas profundas e duradouras, que vão muito além do momento da agressão, alcançando o psicológico, a vida social e até o desenvolvimento futuro da pessoa que sofre a violência. Assim, o tratamento penal dispensado aos autores desses delitos precisa refletir a gravidade que lhes é inerente.

No ponto, tem-se que a legislação brasileira avançou muito, especialmente após a vigência do Projeto de Lei nº 15.160, de 3 de julho 2025, que modificou os arts. 65 e 115 do Código Penal, vedando a possibilidade de atenuação da pena quando o agente for menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, caso se trate de crime envolvendo violência sexual contra a mulher; bem como a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime,





menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, se o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Ocorre que, diante da magnitude dos delitos em questão, mostra-se imprescindível a ampliação das referidas regras a fim de contemplar não só quando se tratar de vítima mulher, mas também quando for homem, criança, adolescente e idosos.

Nesse ponto, convém transcrever excerto da justificação que acompanha a proposição:

Este projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 15.160, de 3 de julho 2025, positivada por meio de projeto de lei de nossa autoria, que veio a alterar os art. 65, inciso I, e 115 do Código Penal, a fim de vedar, para os crimes de violência sexual contra a mulher, a aplicação de circunstância atenuante e de redução do prazo prescricional, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

A Lei 15.160/25, em geral, foi bem recebida pela sociedade e pela comunidade jurídica, eis que representa mais uma iniciativa para o combate à violência sexual contra a mulher.

Já se reconhece os impactos práticos da Lei. Para a Polícia Judiciária, os inquéritos sobre violência sexual contra mulheres deixam de computar prescrição pela metade e investigações ganham tempo. Para a Defensoria Pública, denúncias passam a requerer penas integrais, sem abrandamentos etários, e políticas de acordo de não persecução penal ficam mais restritas. Para o Poder Judiciário, há a expectativa de uniformização na dosimetria da pena e o reforço do caráter pedagógico da sanção. E, para o Sistema Prisional, há o potencial aumento de tempo médio de execução da pena em crimes sexuais, com repercussões no cálculo de progressão².

Por outro lado, a aludida Lei também recebeu críticas por deixar de incluir nas vedações positivadas outras vítimas de crimes sexuais, o que poderia gerar distorções e iniquidades em sua aplicação. Apontou-se, por exemplo, que crianças e adolescentes foram

² Nesse sentido confira-se: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/434222/lei-15-160-25-quem-e-amulher-protegida-contra-o-crime-sexual> >. Acessado em 8 de agosto de 2025.





deixados de fora destas vedações. Ainda quando da tramitação do projeto de lei que culminou na edição da Lei nº 15.160, foi apresentada, no Senado Federal, emenda de autoria do Senador Magno Malta para que essa distorção fosse corrigida, o que terminou por não ocorrer.

Logo, revela-se essencial que a tutela penal não seja limitada a situações em que a vítima seja mulher já que, embora a violência sexual afete majoritariamente mulheres e meninas, é forçoso reconhecer que homens e meninos também podem ser vitimados, merecendo, portanto, igual proteção por parte do Estado.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, não admite seletividade quanto ao gênero da vítima. Sendo assim, recrudescer o tratamento penal dos crimes sexuais deve ser medida abrangente, alcançando qualquer vítima, independentemente de sexo, idade ou condição, pois o bem jurídico ofendido é universal: a liberdade e a integridade sexual de todo ser humano.

Assim, é indispensável que o sistema de justiça avance na repressão a esses delitos, garantindo penas mais rigorosas e efetivas, em obediência ao aludido postulado constitucional, a fim de que reste claro à sociedade que a violência sexual não será tolerada seja contra quem for perpetrada.

Dessa forma, entendemos que as providências adotadas no expediente em exame mostram-se **convenientes e oportunas**, razão pela qual merecem ser canceladas.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.832, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

6


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025- 16964

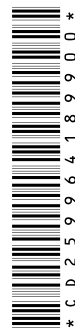
Apresentação: 01/10/2025 20:39:19.387 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3832/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259964189900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2025

Altera os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as vedações de aplicação de circunstâncias atenuantes e de redução do prazo de prescrição quando o crime envolver violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as vedações de aplicação de circunstâncias atenuantes e de redução do prazo de prescrição quando o crime envolver violência sexual

Art. 2º O inciso I do art. 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025- 16964

